



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES

076, 03/02/2021

05 9h36

  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº: \_\_\_\_\_ / 2021.

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser observada a lotação máxima de passageiros permitida nos veículos do sistema municipal de Transporte Coletivo de Belém do Pará.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém aprova e eu prefeito deste município sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - É vedado aos veículos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo do município de Belém do Pará circular com lotação de passageiros acima da prevista pelo órgão a que compete sua determinação (SEMOB).

**Art. 2º** - Em caso de descumprimento do disposto nesta legislação, incidirá multa, por passageiro excedente, no valor de 500 (quinhentos) VRT's (Valor de referência do Tesouro Estadual) à empresa concessionária responsável pelo veículo em que for apurada a irregularidade.

**Art. 3º** - A SEMOB, por meio de seus agentes fiscalizadores, serão responsáveis pela fiscalização da lotação e aplicação da multa pertinente.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 03 de fevereiro de 2021.

  
Vereador Miguel Rodrigues

**PODEMOS**



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES**

Portanto, solicito aos nobres Edis o apoio para aprovação deste Projeto de Lei, que visa atender a necessidade premente de aperfeiçoar os serviços de transporte coletivo da cidade de Belém, propiciando melhor qualidade de vida para a população.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 03 de fevereiro de 2021.

*Miguel Rodrigues*

---

Vereador Miguel Rodrigues

**PODEMOS**



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo garantir a qualidade do transporte público municipal, exigindo o cumprimento do limite já existente de passageiro em pé no interior dos veículos. Portanto, o mesmo se justifica baseando-se em quatro argumentos: o primeiro é o da isonomia, dado que a própria Constituição da República garante que todos são iguais perante a lei, e caso haja alguma infração por superlotação em veículo de passeio, o mesmo se encontrará incorrendo em infração, passível de punição; o segundo é a necessidade de garantir a segurança dos passageiros; o terceiro é da violação dos direitos dos usuários; e o quarto, o incentivo ao uso do transporte coletivo em detrimento ao transporte particular, diminuindo o fluxo das rodovias municipais, principalmente nos horários de pico.

A tarifa paga pelos passageiros para o uso do serviço de transporte público deve garantir o direito de segurança e o mínimo de conforto. Porém, quando o número de passageiros ultrapassa o estabelecido, estes direitos passam a ser violados, causando grande insatisfação entre os usuários. Tal feito é visível diante do grande número de passageiros que viajam literalmente "entulhados", sobretudo nos horários de pico, onde a maioria são trabalhadores e estudantes que contam apenas com este serviço para sua locomoção diária.

Outra contribuição importante que este Projeto de Lei oferece é o incentivo à população para o uso de transporte coletivo. Sabemos que são muitos os males que o uso excessivo dos automóveis particulares causa para a sociedade: interferem no meio ambiente, no trânsito e até mesmo na convivência social. Logo, os cidadãos só se sentirão estimulados a usar o transporte coletivo se os mesmos oferecerem o mínimo de segurança e conforto, caso contrário permanecerão a utilizar o automóvel particular.